LEI ORDINÁRIA Nº 1.409, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Controle Populacional de cães e gatos no Município de Delfim Moreira – MG, e dá outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ***PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA****, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º. Esta Lei regulamenta ações de vigilância sanitária no controle e prevenção de zoonoses, controle da população de animais domésticos em situação de abandono, posse responsável e da promoção do bem-estar, dispondo de meios para proteção, preservação e a promoção da saúde humana e animal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Zoonoses - doenças naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos;
II. Agente Etiológico - é a denominação dada ao agente causador de uma doença. Normalmente, este causador precisa de um vetor para proliferar a doença, ou seja, completar seu ciclo de parasitismo;
III. Animais Sinantrópicos - são aqueles animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste, diferem dos animais domésticos, pois podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros vetores;
IV. Animais Domésticos - animais os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), animal de produção ou trabalho (galinha, boi, cavalo, porcos, entre outros);
V. Órgão Sanitário - o serviço de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde;
VI. Cães e gatos de estimação - os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
VII. Cães e gatos soltos - todo e qualquer cão ou gato errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII. Cães e gatos recolhidos - todo e qualquer cão e gato capturado por fiscal em vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde ou por representantes de Ongs de proteção animal que atuem no município, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento na clínica conveniada, entidades de apoio aos animais e destinação final;

IX. Cães e gatos mordedores viciosos - aqueles causadores, em razão de distúrbio, de mordedura a pessoas ou a outros animais, de forma repetida;

X. Eutanásia - prática pela qual se procura abreviar, sem sofrimento ou dor a vida de um cão ou gato, em estado terminal;

XI. Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção dos Animais);

XII. Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

I. Garantir níveis básicos de cuidados para os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de controle das populações de animais errantes;

II. Prevenir, reduzir e eliminar o abando de animais em logradouros públicos, as causas de sofrimento físico e mental, possíveis causas de zoonoses, ataques e dos agravos causados pelos animais, a assegurar e promover o bem-estar animal;

III. Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público.

IV. Buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;

V. Desenvolver ações de Educação Ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e

a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana;

VI. Instituir um sistema de identificação e cadastramento de animais no município;

VII. Fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados na cidade;

VIII. Realizar convênios e elaborar legislações complementares que auxiliem na resolução do problema.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a fomentar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1°. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I. o controle reprodutivo das populações de cães e gatos abandonados, consubstanciado na adoção e de métodos de esterilização permanente;

II. a prevenção de zoonoses ou de doenças específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;

III. a implantação de programas educativos;

IV. a qualificação dos agentes.

Art. 5° – Para o cumprimento desta lei, será criado um Comitê Gestor que será formado por representante da vigilância sanitária municipal, servidores representantes da administração pública, representante de ONGs que atuem no município, e representantes da Sociedade Civil, sendo os membros nomeados por Portaria Municipal.

Parágrafo único – Para chamamento de Representantes da Sociedade Civil, sendo estes membros voluntários, médicos veterinários do município entre outros, o Poder público municipal deverá utilizar seus meios de comunicação para divulgar os prazos de Inscrições aos interessados em participar do Comitê Gestor.

Art. 6º. O mandato do Comitê Gestor terá validade de 2 anos podendo ser prorrogado por igual período ou renovado conforme a necessidade.

Art. 7°. É função dos membros do Comitê Gestor participarem ativamente das decisões e ações que contemplem o controle populacional de cães e gatos no município registrando todos os assuntos das reuniões em Atas.

Art. 8°. A aplicação de recursos financeiros em ações ou projetos voltados ao controle populacional dos animais e medidas mitigatórias relacionadas aos cães e gatos do município, devem passar por aval do Comitê Gestor.

Art. 9°. O Comitê Gestor fica autorizado a realizar programa permanente de educação, informação e comunicação nas Instituições de Ensino do Município e/ou com a população a respeito da propriedade, posse e guarda responsável de animais domésticos, prevenção e controle de zoonoses e agravos provocados por animais, podendo para tanto, contar com parcerias.

Art. 10. O material do programa educativo conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I. importância da vacinação de cão e gato;
II. zoonose;
III. cuidados e forma de lidar com o animal;
IV. problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
V. esterilização;
VI. abandono .

Art. 11. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos nas vias públicas ou nos quintais.

Art. 13. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, o que acarretará na aplicação de multa.

Art. 14. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15. Os proprietários de animais caninos ou felinos deverão, anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica obrigatória.

Parágrafo único - A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Art. 16. Em caso de falecimento do cão ou gato cabe ao proprietário e/ou possuidor a disposição adequada do cadáver.

Parágrafo único. Fica proibida a disposição do cadáver em via pública e terreno baldio, o que acarretará na aplicação de multa.

Art. 17. Os cães de qualquer raça só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como guia.

Art. 18. As pessoas que conduzam cães de qualquer raça em parques, praças ou vias públicas ficam responsáveis pela coleta e destinação dos dejetos produzidos pelos mesmos.

Art. 19. Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 20. O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar parceria com Centros de Zoonoses já atuantes na região e/ou Convênios com clínica veterinária, ou outras entidades que possuam médicos veterinários e instalações adequadas para executarem campanha ou programa de esterilizações ou gonadectomias a baixos custos, estabelecendo, o tipo de parceria e condições técnicas e econômicas do acordo. Assim como para o atendimento emergencial de casos de zoonoses e eutanásia de cães e

gatos abandonados, em situação de suspeita ou comprovação de doença, quando implicar em riscos a saúde pública.

Art. 21. Para as atividades de conscientização, campanhas de doação de animais abandonados, castração e manutenção de lares temporários o Poder Público Municipal fica autorizado a realizar parcerias e/ou convênios com ONGs de Proteção Animal, Instituições de Ensino e demais Instituições públicas ou privadas, com Projetos voltados a proteção animal ou Controle populacional de cães e gatos.

Art. 22. Para controle e segurança de locais públicos e vias públicas o Poder Público Municipal fica autorizado a realizar parceria com Canis da região que possam acolher tais animais abandonados, sem lar temporário.

Art. 23. Verificada infrações relacionadas a maus tratos de cães e gatos, abandono e descumprimento do disposto nesta Lei, a Autoridade Sanitária competente, independentemente de outras sanções cabíveis previstas na legislação estadual e federal, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I. Notificação
II. Advertência;
III. Multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente;

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, também sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 24. O auto de infração deverá ser lavrado por servidor público municipal competente e encaminhado, juntamente com notificação, ao infrator, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. A defesa será apreciada pelo órgão sanitário e apresentada ao Comitê Gestor e conjuntamente manifestará a decisão, devidamente motivada e fundamentada, dando ciência ao infrator.

Art. 26. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará nas sanções previstas em lei, bem como, a demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 27. O Poder executivo promoverá através de suas secretarias, programas e campanhas publicitárias sobre conscientização do controle populacional de cães e gatos.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Delfim Moreira – MG, 26 de dezembro de 2018.

José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira